



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 04/08/2025

Certidão de publicação 698

Edital

Número do processo: 1004422-60.2021.8.26.0100

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 04/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIÃO FEDERAL - PRFN

DÉBORA ALVES CASTANHEIRA

R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

NSM BUH COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO
LTDA

MICHEL JALBUT CONFECÇÕES

Advogado(as): MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - OAB SP -
SP0183917N

WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - OAB SP -
SP0160641N

CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - OAB SP -
SP0379012N

Teor da Comunicação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, ART. 99, §1º DA LEI Nº 11.101/05, COM PRAZO DE 15(Q
UINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE NSM BUH COMERCIO DE ARTI
GOS DO VESTUARIO LTDA, PROCESSO Nº 1004422-60.2021.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de
São Paulo, Dr(a). Guilherme Cavalcanti Lamêgo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou possa interessar que por sentença proferida em 08 de abril de 2025, foi decretada a falência da empresa NSM Buh Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., CNPJ nº38.256.664/001-99, cuja íntegra tem o seguinte teor: “RELATÓRIO Cuidase de demanda proposta por Michel Jalbut Confecções, por meio da qual pretende a decretação da falência de NSM Buh Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. A parte autora fundamenta o pedido de falência em impontualidade injustificada, consistente no inadimplemento de notas fiscais no valor total de R\$ 243.391,52. Citada por edital (fls. 128), foi nomeado curador especial à Ré, que ofereceu contestação (fls. 145/151).A parte autora recolheu caução (fls. 181) para o custeio das atividades iniciais do administrador judicial. É o que importa relatar. I- FUNDAMENTAÇÃO A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:fi Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta)salários mínimos na data do pedido de falência. Cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: fiA possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. Nos termos da Súmula 41 do TJSP, o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência, estando, portanto,suficientemente comprovada a impontualidade. No mais, estão presentes os pressupostos para a decretação da falência por impontualidade injustificada (art. 94, I, da Lei 11.101/2005). Está comprovada a natureza empresarial da parte requerida, nos termos da documentação de fls.14/15. A obrigação inadimplida supera o valor de 40 salários-mínimos e está materializada em notas fiscais (fls. 16/20). Além disso, a obrigação foi protestada (fls. 26/29). Nessos termos,diante do descumprimento das obrigações, dos títulos devidamente protestados e da falta de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que 40(quarenta) salários mínimos. Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi artilculada na inicial e do exame da documentação juntada. I- DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, decreto a falência de NSM Buh Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., CNPJ nº 38.256.664/001-99, com endereço à Rua Doutor Roberto Reid Kalley, nº 15, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03324-040, conforme ficha cadastral completa da Jucesp de fls. 15/15, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Advirto que embargos de declaração manifestamente protelatórios serão apenados com multa de até 2% sobre o valor da causa, por imposição do art. 1.026, § 2º, CPC. Determino, ainda, o seguinte: 1.Nomeação, como Administrador(a) Judicial R4C Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19910500000199 com endereço à Rua Oriente, nº 55, 4º andar, sala 402, Chácara da Barra, Campinas/São Paulo, CEP 13090740, representada por Maurício Dellova de Campos, que deverá:1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício; 1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:”Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados,ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público,fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I- A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta)dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório,nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos”.1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(a) Administrador (a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-

se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.1

4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; Determino ainda: 2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: 4.1. No prazo de 15 dias as habilitações ou as divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e das divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; 4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido. 5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação. 6. Oficie-se: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, consultando informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900. Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min - lauda 6 andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP - e-mail: mailpgefalencias@sp.gov.br; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe o nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º - A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. 9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. JUNTACOMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-

000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOSE TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-

030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -

DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-

000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-

001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-

001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-

010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-

6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-

000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-

001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas. Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Publique-se e intem-se as partes. São Paulo, 08 de abril de 2025."

RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.

O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias corridos para que, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05, apresentem suas habilitações de créditos ou divergências de crédito, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente à administradora judicial R4C Administração Judicial Ltda., por meio eletrônico no e-mail: buhcomercio@r4cempresarial.com.br.

Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Habilitações de Créditos ou Impugnações deverão ser realizadas na forma do Comunicado CG nº 219/2018: peticionamento inicial por dependência ao processo principal.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 01 de agosto de 2025. **Gustavo de Oliveira Morais - SP0005250N**

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mone3zr8ReBsp8fMhBXVvx6ABQLjKw/certidao>
Código da certidão: mone3zr8ReBsp8fMhBXVvx6ABQLjKw